



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902298/2016-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ Rio de Janeiro, com acréscimos posteriores:

Trata o presente processo de apreciação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 22048.88592.230312.1.3.04-3616, transmitido em 23/03/2012, de crédito referente ao valor de R\$ 52.016.750,30, que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 24/02/2012, a título de COFINS

(código 6840), atinente ao período de apuração 01/2012, com débitos diversos.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente pela Demac-Rio de Janeiro-RJ (fl.502), não foi homologada a compensação declarada, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo o citado pagamento indevido já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte não gerando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 20/02/2017 (fl.505), a Interessada ingressou, em 17/03/2017, com manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

1. Conforme se apura da análise do despacho decisório e das informações complementares fica evidenciado que a interessada foi simplesmente informada que o pedido foi indeferido, contudo sem a devida e obrigatória motivação;

2. Espera o reconhecimento da inobservância dos artigos 50, § 1º e 53, da Lei nº 9.784/99 c/c art.59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, no sentido de tornar sem efeito o despacho decisório, a fim de que seja produzida nova decisão nos estritos termos da Lei;

3. Independente da nulidade citada, cumpre sublinhar que o crédito ora em questão decorre da retificação do DACTON, visto ter sido aumentado o crédito a ser descontado da contribuição em comento na ordem de R\$ 52.016.750,30;

4. A diferença apurada entre o valor constante no DACTON original em relação ao retificador demonstra o indébito ora pleiteado;

5. Destaca-se na DCTF (original e retificadora) que aludidos dados apontam para o crédito no montante pleiteado;

6. Diante do exposto, protesta pela juntada das provas trazidas com a manifestação e as provas complementares que venham a contribuir para a apuração da verdade real;

7. E que seja declarada a nulidade do despacho decisório ora atacado e, em pedido sucessivo, seja julgado procedente a presente manifestação de inconformidade.

Junto com a manifestação de inconformidade a contribuinte carreteou aos autos documentos de representação e cópias das DCTF original e retificadora, e dos DACTON original e retificador.

Por meio do acórdão nº 12-90.478, de 24 de agosto de 2017 (fls. 513 a 517), a 17ª Turma da DRJ/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

É válido o despacho decisório eletrônico que não homologa a compensação declarada com fundamento fático decorrente da verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo.

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.526 a 542), alegando a **nulidade do despacho decisório e a certeza e liquidez do crédito requerido.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A questão trazida ao julgamento refere-se a alegado direito creditório decorrente de recolhimento a maior de COFINS, e compensação com débitos diversos. O Despacho Decisório que não homologou a compensação foi emitido eletronicamente pela DEMAC-Rio de Janeiro-RJ, em virtude da utilização do valor indicado na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo a compensar.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A recorrente alega a lisura do pedido formulado e apresenta o resumo da composição do indébito perseguido:

RESUMO DO CRÉDITO – COFINS JANEIRO 2012 PER/DCOMP 22048.88592.230312.1.3.04-3616	
Débito Apurado no Mês	R\$ 445.964.953,29
Compensações	R\$ 129.474.179,38
DARF	R\$ 364,393,253,90
DARF	R\$ 4.114.270,31
Valor Pago a Maior	R\$ 52.016.750,30

A recorrente alega que teria direito ao valor pleiteado a partir das retificações impostas em sua DCTF. Segundo suas alegações, tratam-se de crédito referente a importação do gás natural da Bolívia (Linha 01 da Ficha 16B) e créditos sobre os bens do ativo imobilizado (Linha 10 da Ficha 16A), que não tinham sido incluídos na apuração original.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora: (i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário às fls. 532 a 541 e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente em relação aos valores referentes à importação do gás natural da Bolívia (Linha 01 da Ficha 16B) e aos valores referentes ao imobilizado (Linha 10 da Ficha 16A), que não tinham sido incluídos na apuração original; (ii) apresentar um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes